

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.636, DE 2014

Altera a redação do art. 21º, 61º e 83º; acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao texto do a art. 80º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece que a administração dos direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, inclusive os oriundos de exploração de xisto betuminoso, cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Determina, ainda, que “prescrevem em trinta anos os valores dos *royalties* apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás”. Dispõe, outrossim, que os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes serão revistos, a qualquer tempo, por solicitação desses entes federados ao Tribunal de Contas da União. Adicionalmente, assenta que cabe ao TCU, com o auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, “tratar (sic) as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes”.

Na justificação apresentada, manifesta-se o entendimento de que a proposição seria necessária para superar “hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás”. Ademais, reputa-se necessário o reconhecimento, pela Petrobras, de que é devido o pagamento ao Estado do Paraná de passivo correspondente aos royalties referentes a período de tempo superior a 21 anos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ.

Em 6 de maio de 2015, foi aprovado parecer do Relator, Dep. Nilson Leitão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.636, de 2014, na CINDRA. Na sequência, essa proposição foi aprovada, em 7 de outubro de 2015, com emendas, pela CDEIC, consoante parecer do Relator, Dep. Júlio Cesar.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decurso do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a iniciativa do autor do projeto de lei em exame, nobre Dep. Alfredo Kaefer, de explicitar que incumbe à ANP a regulação da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás natural e a fiscalização dos royalties devidos em decorrência dessa produção.

Com essa medida, vê-se afastada incerteza com relação à possibilidade de a exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo vir a ser tratada como a exploração de uma substância mineral sujeita ao

Código de Mineração e, por via de consequência, ao pagamento da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

De igual modo, é digna de elogio a previsão legal de que os critérios de limites territoriais de estados e municípios confrontantes para fins de distribuição de royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural possam ser revistos por meio de solicitação desses entes federados ao Tribunal de Contas da União - TCU. Com esse procedimento, estará se dando um passo importante para a pacificação de questão que vem assoberbando os tribunais.

Pela mesma razão, é conveniente atribuir ao TCU, com o auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, competência para tratar das linhas de projeção dos limites territoriais dos estados e municípios para fim da mencionada distribuição de royalties.

Já o estabelecimento de prazo de prescrição de trinta anos para cobrança de royalties devidos pela exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás natural afigura-se questão controversa. A esse respeito, afigura-se oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu¹ que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é de cinco anos. Analogamente, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1.966) estabelece que o prazo de prescrição de ação de cobrança de crédito tributário é de cinco anos, contados da sua constituição final. Entretanto, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade e juridicidade da matéria em apreço.

Diante do exposto, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.636, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

¹ Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 Distrito Federal (ARExt 709.212/DF).

2017-5032

Relator